

29/05/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.306 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**  
**AGDO.(A/S)** : **MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE**  
**ADV.(A/S)** : **DIVINA MOREIRA DOS SANTOS COSTA**  
**AGDO.(A/S)** : **M F ROCHA FILHO**  
**INTDO.(A/S)** : **JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE RIO BRANCO**

**EMENTA**

**Agravo regimental. Reclamação. Decisão reclamada transitada em julgado. Súmula nº 734/STF. Agravo regimental não provido.**

1. A Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não conhecimento de reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado.

2. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento de reclamação constitucional, a qual não pode ser usada para renovar debate já resolvido por decisão com trânsito em julgado, sob pena de se utilizar a reclamatória constitucional como sucedâneo de ação rescisória. Incidência da Súmula STF nº 734.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de maio de 2013.

**RCL 11306 AGR / AC**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

29/05/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.306 ACRE**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**  
**AGDO.(A/S)** : **MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE**  
**ADV.(A/S)** : **DIVINA MOREIRA DOS SANTOS COSTA**  
**AGDO.(A/S)** : **M F ROCHA FILHO**  
**INTDO.(A/S)** : **JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE RIO BRANCO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental do Estado do Acre que visa a submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal a decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação constitucional (doc. 14).

A decisão recorrida apresenta o seguinte teor, ora reproduzido para propiciar uma melhor compreensão da demanda:

“Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Acre em face da Mm<sup>a</sup> Juíza do Trabalho de 1ª Vara do Rio Branco , cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado aplicação à Súmula vinculante nº 10 e eficácia à ADC nº 16/DF.

Na peça vestibular, o reclamante sustenta:

a) Ana Paula Kotlinsky Severino ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa M.F. Rocha Filho ME , em razão do inadimplemento de verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual;

b) o Estado do Acre integrou a lide proposta na Justiça especializada, tendo sido condenado subsidiariamente ao

**RCL 11306 AGR / AC**

pagamento das verbas rescisórias;

c) a decisão foi mantida pelo e TRT-14 - com fundamento na Súmula 331, item IV, do e. TST -, a despeito dos argumentos acerca da inexistência de responsabilidade subsidiária do Poder Público pelas verbas trabalhistas devidas por empresas contratadas após regular processo licitatório, conforme artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

d) deixou de apresentar recurso de revista e recurso extraordinário, com respaldo em orientação do Procurador-Geral do Estado, tendo em vista a jurisprudência do e. TST e do c. STF não admitirem o conhecimento dos recursos respectivos;

d) iniciada a execução, o Estado do Acre apresentou agravo de petição visando a desconstituir o título judicial, com fundamento na superveniente decisão desta Suprema Corte na ADC nº 16/DF, bem como na eficácia da Súmula Vinculante nº 10.

Em suas razões, argumenta:

‘A consequência direta e imediata da declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 é a inconstitucionalidade de toda e qualquer decisão judicial que lhe tenha negado vigência, do contrário a decisão do Supremo Tribunal Federal não teria serventia nenhuma para solucionar as controvérsias judiciais sobre a constitucionalidade desse dispositivo.

É que a ação declaratória de constitucionalidade é uma ação direta de inconstitucionalidade com sinal trocado, tendo natureza dúplice e ambivalente (Rcl nº 2256). Assim, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica gera a inconstitucionalidade da coisa julgada que lhe aplicou; a declaração de constitucionalidade de uma norma jurídica gera a inconstitucionalidade da coisa julgada que lhe negou vigência.’

Sobre a negativa de vigência à Súmula Vinculante nº 10,

**RCL 11306 AGR / AC**

sustenta:

‘Resumindo, a decisão impugnada possui dois argumentos: um que não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; outro que afastou a aplicação desse dispositivo legal, declarado constitucional, por culpa *in eligendo* e *in vigilando* do Estado do Acre.

É evidente que o Meritíssimo Juiz Federal do Trabalho não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Isso seria o correto, mas não o fez. Ele simplesmente aplicou a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, negando vigência ao referido dispositivo legal, tal qual todos os demais Juízes e Tribunais do Trabalho que tiveram contra si reclamações constitucionais procedentes por violação à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

Vale dizer que a afirmação da decisão impugnada de que não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apenas afastando com base na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, importa em confissão de descumprimento da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, para os fins desta reclamação constitucional, razão suficiente para sua procedência.’

E conclui:

‘Em síntese, o título executivo judicial que legitimou a execução do Estado do Acre se tornou inexigível, por inconstitucionalidade, contra a qual não prevalece a coisa julgada, haja vista a relativização dessa pelo art. 741, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aliás, a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade declaradas pelo Supremo Tribunal Federal podem ser alegadas em qualquer momento do processo, até mesmo na fase de execução, podendo inclusive legitimar a ação rescisória e, se superado o biênio decadencial, a *querela nullitatis*

**RCL 11306 AGR / AC**

*insanabilis*, pois a inconstitucionalidade nunca prescreve e jamais convalesce e a constitucionalidade se presume e, uma vez declarada, se impõe à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário.'

Requer:

'a) seja deferido pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e a execução do título judicial formado na Reclamação Trabalhista nº 0187.2008.401.14.00-0;

b) seja julgada procedente a presente reclamação *para cassar a decisão impugnada, declarando a inconstitucionalidade da coisa julgada e a inexigibilidade do título executivo judicial*.'

Determinei a emenda à inicial por ausência de indicação do valor da causa (arts. 258 e 259 do CPC).

É o relatório.

Tendo o reclamante cumprido a decisão de emenda no prazo, passo à análise da reclamação.

**I. A moldura fático-jurídica do objeto do recurso**

O Estado do Acre foi condenado subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada após regular processo licitatório.

Em fase executória, o reclamante apresentou impugnação com fundamento na inconstitucionalidade do título judicial, ante a negativa de vigência do §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo STF na ADC nº 16/DF.

O reclamante sustenta que a decisão que condenou subsidiariamente o Estado do Acre, deixou de aplicar o aludido dispositivo legal sem declarar a sua inconstitucionalidade.

Aduz, portanto, que o juízo reclamado, ao julgar improcedente a pretensão do Estado de desconstituir título judicial inconstitucional, a fim de respeitar a eficácia da Súmula Vinculante nº 10 e da decisão proferida na ADC nº 16/DF,

**RCL 11306 AGR / AC**

desrespeitou a autoridade desta Suprema Corte, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação.

**II. O cabimento da reclamação**

O perfil constitucional da reclamação (art.102, inciso I, alínea I, CF/1988) é o que lhe confere a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros para utilização dessa figura jurídica, dentre os quais destaco os postulados abaixo:

**1. Impropriedade do uso em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado.** Não cabe reclamação contra ato judicial transitado em julgado (Súmula STF nº 734).

**2. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, ação rescisória ou emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário.** *O instituto da reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo* (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** , DJe-195 de 16/10/09). Precedentes: Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso De Mello** , DJe-213 de 13/11/09; Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152 de 15/8/08.

**3. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais.** *O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes* (Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso De Mello** , DJe-213 de 13/11/09). Nesse sentido, a Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski** , DJe-152 de 15/8/08.

**III. O caso dos autos**

A pretensão na presente reclamação, em verdade, consiste na desconstituição de decisão proferida em processo de conhecimento, com trânsito em julgado.

**RCL 11306 AGR / AC**

Os documentos acostados à inicial bem como a narrativa da peça, dão notícia acerca de que o processo trabalhista encontra-se em fase de execução, estando exaurido o juízo de cognição.

Qualquer discussão acerca da responsabilidade do Estado do Acre - seja o desrespeito à cláusula de reserva de Plenário (art. 97 da CF/88) pelo Tribunal *a quo* ao afastar a incidência do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, seja pela constitucionalidade do referido dispositivo legal poderia ter sido alegada em sede dos recursos postos à disposição da parte em sede ordinária no processo de conhecimento, estando, portanto, o debate superado pelo trânsito em julgado da reclamatória trabalhista.

Ressalto, ademais, que a decisão que fixou a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00187.2008.401.14.00-0, foi proferida em 3/9/2008, quando já fixada a orientação desta Suprema Corte consubstanciada na Súmula Vinculante nº 10 (publicada no Diário Oficial da União em 27/6/2008), oportunidade em que se poderia ter feito uso da reclamatória constitucional por alegada contrariedade ao entendimento.

Acaso o reclamante entenda possuir direito à rescisão do julgado, em virtude de superveniente decisão desta Suprema Corte na ADC nº 16/DF, a pretensão deve ser veiculada pelos institutos processuais próprios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, não se podendo valer da reclamatória constitucional como sucedâneo de ação rescisória ou para saltar graus jurisdicionais, trazendo ao STF o conhecimento *per saltum* da matéria, conforme entendimento esposado nos itens 2 e 3 do capítulo II desta decisão.

**IV. Dispositivo**

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Saliento que o reclamante fica advertido, na hipótese de recurso, da aplicação *ipso facto* de multa processual por atentado contra a dignidade da Corte, em face da notória litigância de

**RCL 11306 AGR / AC**

má-fé, consistente na dedução do pedido em franco desrespeito à Súmula STF nº 734, quando há reconhecimento pela parte, na própria vestibular, do trânsito em julgado dos autos originários.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de maio de 2011.”

Nas razões do agravo, defende a parte que a presente reclamação não se volta contra decisão transitada em julgado, pois impugnaría decisão proferida em sede de execução.

A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho da peça recursal:

“Todavia, cumpre esclarecer que a Reclamação não impugnou qualquer ato referente ao processo de conhecimento – este sim, transitado em julgado -, mas a decisão proferida em sede de objeção à execução, que rejeitou a impugnação oferecida pelo Estado do Acre nos autos da ação de execução” (Petição nº 31435/2011)

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi no sentido de negar provimento ao agravo regimental, estando assim ementado:

“Agravo regimental. Reclamação. Decisão em processo de execução. Alegação de inobservância do conteúdo da ADC nº 16 e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento de culpa ‘*in vigilando*’ da Administração Pública como fundamento para a constitucionalidade do título executivo judicial. Necessidade de reexame da matéria probatória consoante dos autos. Providência incabível da sede processual eleita. Parecer pelo desprovimento do agravo e pela improcedência da reclamação” ( Petição nº 65649/2012)

É o relatório.

29/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.306 ACRE

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Insiste o agravante no cabimento da reclamação, sob o argumento de que a decisão reclamada está em fase de execução.

Como assentado no juízo monocrático, a decisão reclamada é oriunda de processo trabalhista em fase de execução, situação processual que obsta o conhecimento da presente ação constitucional.

Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não conhecimento de reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado, nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do não-conhecimento da reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado. Precedentes. 2. Jurisprudência firme segundo a qual não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, visam ao reexame da matéria. Embargos de declaração rejeitados” (Rcl 671/MG-AgR-ED, Min. Rel. **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 10/3/06).

No mesmo sentido, cito o entendimento já exarado em casos análogos ao dos autos pelas eminentes Ministras **Ellen Gracie e Cármen Lúcia**:

**RCL 11306 AGR / AC**

“(…)

No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadoras da reclamação aqui se configura.

A intenção da reclamante é, em verdade, rever incidente processual em processo de execução, o qual não pode ser objeto de reclamação, como bem salientado no parecer da Procuradoria-Geral da República, **verbis**:

‘Infere-se da análise dos autos que, longe de apontar a ocorrência de situação que efetivamente legitime a utilização da via reclamatória, pretende a reclamante, em verdade, resolver, na presente via processual, questão incidente no processo de execução. Coteja, para tanto, os parâmetros fixados na sentença exequenda, para concluir que o juízo da execução teria ultrapassado os limites então fixados e concedido aos exequentes a incorporação de parcelas remuneratórias não contempladas no processo de conhecimento.

(…)

Todavia, vocacionada à preservação da competência originária do Supremo Tribunal Federal e ao objetivo de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, notadamente os proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não é a via reclamatória meio processual adequado para resolver questões incidentes em processos de execução. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por essa Suprema Corte, a reclamação não pode ser utilizada ‘para renovar debate sobre questões típicas do processo de execução, as quais receberam soluções desfavoráveis quando submetidas ao juízo natural da execução’, sob pena de se desvirtuar sua finalidade precípua. Os ‘incidentes ocorrentes na execução de julgados não se resolvem mediante apresentação de reclamação’, por se revelar inadequada à espécie.’ (Fls. 162-163)

**RCL 11306 AGR / AC**

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 2.680-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 04.8.2006; 1.592-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, DJ 24.10.2003; 2.396-AgR/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 10.12.2004; 1.484/RS, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 19.12.2001, dentre outros.

Verifica-se, ademais, no pedido deduzido pela União, nítida existência de caráter recursal infringente, certo que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos ou ações cabíveis, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Reclamações 603/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005, dentre outros).

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação” (Rcl nº 5.026/AM, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 22/4/09)

“(…)

4. O que se põe em foco na presente Reclamação é a competência da Justiça do Trabalho para executar decisão proferida em reclamação trabalhista, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23.9.2008. O sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa que, em 29.8.2008, os recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pelo Interessado tiveram seu seguimento negado pelo Presidente daquele Tribunal e que essa transitou em julgado em 23.9.2008, sete meses antes do ajuizamento da presente Reclamação.

A Súmula 734 deste Supremo Tribunal Federal dispõe: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, é forçoso concluir que não pode o

**RCL 11306 AGR / AC**

Reclamante utilizar-se dessa via processual, pois a Reclamação não é sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Nesse sentido:

(...)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADO EM JULGADO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 734 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. A reclamante visa à reforma de sentença de cumprimento que alega ter violado a decisão desta Corte no RE n. 95.085. Realiza entretanto a impugnação após o transito em julgado do ato, apenas na fase de embargos à execução. 2. Pretensão incabível na via estreita da reclamação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido' (Rcl 671-AgrR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 10.3.2006).

(...)

5. Não fosse apenas isso, o acórdão proferido no Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista n. 00230.2006.095.03.00.3 está em fase de execução, aguardando a aprovação dos cálculos de liquidação da sentença apresentados pelo Interessado.

Essa circunstância peculiar, relativa ao processamento da execução de acórdão trabalhista, não foi objeto de debate no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, que sequer tratou da questão da coisa julgada, o que impede se reconheça a ofensa argüida pelo Reclamante à autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

Na assentada de 10.4.2008, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação n. 5.566/AC, Relator o Ministro Menezes Direito, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu:

**RCL 11306 AGR / AC**

‘EMENTA Agravo regimental. Medida cautelar. Reclamação. Competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Execução de sentença. 1. A decisão reclamada contém particularidade que não permite, neste momento processual, visualizar ofensa ao teor da decisão proferida na ADI 3.395/DF, em que houve deferimento de liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários fossem processadas perante a Justiça Comum, excluída outra interpretação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. A decisão reclamada nestes autos trata de aspecto acerca do qual não houve expresse enfrentamento na referida ADI, qual seja, o processamento da execução de sentença trabalhista, considerando-se que a argüição de incompetência afrontaria a coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido’ (DJ 23.5.2008, grifos no original).

Ao analisar a medida liminar na Reclamação n. 5.899/PA, o Ministro Carlos Britto negou seguimento àquela Reclamação na parte em que cuidava de reclamações trabalhistas transitadas em julgado e/ou em fase de execução, nos termos seguintes:

‘DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Óbidos em face do Juízo da Vara do Trabalho daquele Município. 2. Afirma o requerente que o Juízo da Vara do Trabalho de Óbidos ‘vem processando e sentenciando (...) reclamações trabalhistas propostas contra o Município Reclamante por ex-servidores, todas questionando supostas verbas remanescentes da relação de trabalho, cujos contratos foram celebrados sob o pálio do art. 247 da lei estatutária municipal (Lei nº 3.120/94 - Regime Jurídico Único do Município de Óbidos)’. Argüi afronta à decisão deste

**RCL 11306 AGR / AC**

Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC, pois ‘insiste aquele Juízo do Trabalho em firmar a competência da Justiça Especializada para processar e julgar feitos que discutem relação de caráter jurídico-administrativo’. (...) Feito este aligeirado relatório, decido. Fazendo-o, verifico, de saída, ser incabível a presente ação quanto à maioria das reclamações trabalhistas listadas no rol de fls. 122/123. É que, segundo as informações prestadas pelo reclamado (fls. 2.204/2.207), vários desses processos já foram arquivados ou estão em fase de execução. E a jurisprudência desta Corte Máxima vem reconhecendo o total descabimento de reclamação quando: a) ‘(...) já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Supremo Tribunal Federal’ (Súmula 734); b) ‘(...) utilizadas como instrumentos processuais típicos do processo de execução ou instrumento de resolução judicial de incidentes no processo de execução’ (Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes). **Sendo assim, tanto os atos judiciais dos processos já arquivados, quanto os daqueles em fase de execução de sentença são insuscetíveis de impugnação nesta via estreita.** De outro modo, estar-se-ia a manejar a reclamação constitucional como sucedâneo de ação rescisória, o que esta nossa Corte já assentou descabido (Rcl 671-AgR, Rel. Min. Eros Grau) (...)” (decisão monocrática, DJ 30.5.2008, grifos nossos).’

No mesmo sentido, são precedentes: RCL 6.240/SE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 3.12.2008, RCL 6.405/PA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.10.2008; e RCL 5.308/TO, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 19.10.2007.

6. Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (Rcl nº 8.149/MG, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 11/5/09).

**RCL 11306 AGR / AC**

A pretensão na presente reclamação, em verdade, consiste na desconstituição de decisão proferida no processo de conhecimento, a qual já transitou em julgado.

Observo, inicialmente, que a competência originária desta Suprema Corte submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em **numerus clausus**, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, **vide** a Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99, assim ementada na parte que interessa:

**“A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.**

- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes** .

O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, a **afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional ( **ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares** ), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** ( CF, art. 102, I, **b** e **c** ), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal ( CF, art. 102, I, **d** )” (grifos do autor).

**RCL 11306 AGR / AC**

Desse modo, compete originariamente ao STF julgar a ação rescisória ou a revisão criminal de seus julgados (art. 102, I, j, CF/88), extrapolando sua competência a desconstituição de decisão transitada em julgado proferida por outro órgão - no caso dos autos, decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco na Reclamação Trabalhista nº 0187.2008.401.14.00-0.

Por oportuno, reafirmo que a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não se admitir, nessa via excepcional, a renovação de debate já resolvido em decisão com trânsito em julgado, sob pena de se utilizar a reclamatória constitucional como sucedâneo de ação rescisória, a despeito do enunciado de Súmula STF nº 734. Cito precedentes:

“RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

- Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte.

- O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos,

**RCL 11306 AGR / AC**

eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes” (Rcl nº 5.494/ES-ED, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/09).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADO EM JULGADO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 734 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. A reclamante visa à reforma de sentença de cumprimento que alega ter violado a decisão desta Corte no RE n. 95.085. Realiza entretanto a impugnação após o transito em julgado do ato, apenas na fase de embargos à execução. 2. Pretensão incabível na via estreita da reclamação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (Rcl nº 671/MG-AgR, Relator o Ministro **Erros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 10/3/06).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 11.306**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE

ADV.(A/S) : DIVINA MOREIRA DOS SANTOS COSTA

AGDO.(A/S) : M F ROCHA FILHO

INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE RIO BRANCO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em participação na *Conferencia Internacional - El acceso individual a la justicia Constitucional en América Latina*, em Arequipa, Peru, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.05.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário